



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



REQUERIMENTO DE DISCUSSÃO Nº 8 /2025

O presente requerimento tem por objeto a **solicitação de providências quanto à constitucionalidade do artigo 30 da Lei Complementar nº 41/2022 do Município de Ituverava, que suprime o direito ao abono de permanência dos servidores públicos municipais** que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária, mas optem por continuar em atividade.

O dispositivo supracitado **contraria frontalmente a Constituição Federal**, que assegura expressamente o direito ao abono de permanência em seu artigo 40, § 19, não permitindo sua supressão por norma municipal, mas tão somente a regulamentação de seus critérios de concessão. Dessa forma, a norma municipal impugnada extrapola a competência do ente local e gera manifesta inconstitucionalidade formal e material.

DO DIREITO

I. Violação ao artigo 40, § 19, da Constituição Federal

O artigo 40, § 19, da Constituição Federal estabelece que o servidor que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até atingir a idade para aposentadoria compulsória.

Dessa forma, o artigo 30 da Lei Complementar nº 41/2022, ao extinguir o abono de permanência sem fundamento constitucional, afronta a norma de hierarquia superior e impõe prejuízo financeiro injustificado aos servidores, razão pela qual deve ser revisto e adequado à legislação federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



II. Inconstitucionalidade Formal - Competência Legislativa

Nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de previdência social, cabendo aos Estados e Municípios apenas a complementação dessas normas, sem inovar no ordenamento jurídico de forma contrária à Constituição.

A extinção do abono de permanência por norma municipal ultrapassa a competência legislativa do ente local, pois representa inovação indevida em matéria previdenciária e cria restrição ilegal a um direito garantido pela Constituição Federal.

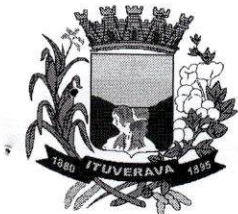
III. Inconstitucionalidade Material - Violação aos Princípios da Razoabilidade e Isonomia

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, impõe que toda norma jurídica deve ser compatível com os princípios fundamentais da justiça, da equidade e da coerência lógica.

Ora, a extinção do abono de permanência impõe um **ônus excessivo e desproporcional aos servidores públicos municipais**, incentivando a aposentadoria precoce e privando o município da permanência de profissionais experientes, em evidente afronta ao interesse público.

Como se não bastasse, ainda viola o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), pois cria tratamento diferenciado e injustificado em relação a servidores de outros entes federativos.

DOS PEDIDOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



Diante do exposto, requer-se ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Ituverava que:

- a) Promova a imediata revisão do artigo 30 da Lei Complementar nº 41/2022, garantindo a adequação do texto à Constituição Federal;
- b) Proponha a revogação da supressão do abono de permanência e sua regulamentação conforme o artigo 40, § 19, da Constituição Federal;
- c) Encaminhe informações detalhadas sobre os impactos financeiros dessa alteração para os servidores municipais e para o orçamento do município;
- d) Caso não sejam adotadas providências para adequação da norma, que o Poder Legislativo encaminhe à Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo cópia integral de todo o projeto da Lei Complementar nº 41/2022, bem como do presente requerimento, para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, com pedido de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 30 até o julgamento definitivo e no mérito, declarar sua inconstitucionalidade de forma *ex tunc*, ou seja, retroagindo à data da supressão do abono de permanência, diante de sua evidente inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2025.


FÁBIO FREITAS GIBALE

Vereador